



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO LEI N.º 139/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 139/2021, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL A SEMANA DE ESTUDOS, PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No entendimento desse relator, ao que tange a análise sob o ponto de vista da Comissão de Justiça e Redação, vemos alguns pontos impeditivos para o prosseguimento da propositura no texto em que se apresenta. Como bem relatou a i.Procuradora da casa: “Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável cria obrigações às secretarias de governo, cuja competência é do Poder Executivo.”

Do ponto de vista jurídico esse relator indica uma emenda supressiva ao Art. 5º dessa propositura, e por consequência seus parágrafos, 1º e 2º, que em seu texto dão margem a uma ingerência na gestão administrativa do município, estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo e por seus órgãos e secretarias, promovendo violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

A redação do Art. 5º e seus parágrafos são os seguintes:

“Art 5º A organização e execução do evento serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria de Cidadania e Assistência Social.

§ 1º As Organizações não governamentais, fundações e instituições filantrópicas ligadas a saúde; instituições de ensino superior, entidades de classe das profissões de saúde e também prestadores privados de serviços de saúde nas áreas da oncologia, estomatologia e diagnóstico bucal poderão ser colaboradores do evento.

§ 2 A organização do evento poderá outorgar premiações simbólicas para os melhores projetos de participação, estudos e pesquisas relacionados a prevenção, diagnóstico e tratamento de câncer bucal.”

Ao determinar as secretarias competentes para execução da Lei, se torna tácita a ingerência entre os poderes.



Portanto, no humilde entendimento desse relator, uma Emenda Supressiva ao Art. 5º e por consequência seus parágrafos, tornará a lei constitucional e legal e possível de prosseguir.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2021

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Presidente

Wellington Felipe Santos Rezende
Vice-Presidente

